

<u>Acórdãos TRL</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
Processo: Relator: Descritores:	10414/2007-1 AFONSO HENRIQUE ESTADO ESTRANGEIRO PERSONALIDADE JUDICIÁRIA LEGITIMIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº do Documento:	RL
Data do Acórdão:	06-05-2008
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Meio Processual:	AGRAVO
Decisão:	CONFIRMADA A DECISÃO
Sumário:	<p>I – O sistema constitucional português adoptou a denominado concepção restrita da regra da imunidade de jurisdição, que restringe aos actos praticados <i>jure imperii</i>, excluindo dessa imunidade os actos praticados <i>jure gestionis</i>.</p> <p>II – Ora, <i>in casu</i>, consubstancia a causa de pedir o alegado incumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.</p> <p>III – Tendo a R. (missão diplomática acreditada no nosso País) subscrito aquele contrato na sua veste civil, há que considerar ter realizado um mero acto <i>jure gestionis</i>, ao qual não é aplicável a regra acima enunciada e obriga à sua citação nos autos.</p> <p>A.H.</p>
Decisão Texto Integral:	<p><u>ACORDAM NESTE TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA</u></p> <p>T, SA, veio intentar a presente acção, contra República de Moçambique, representada pela Embaixada da República de Moçambique,</p> <p><u>Alegando, para o efeito, que:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - A A. prestou serviços de natureza móvel terrestre (telemóvel) à R. no valor de €12.917; - Contudo, apesar da A. ter interpelado a R. para o seu pagamento, o mesmo não teve lugar; <p><u>Conclui pedindo que, a acção seja julgada procedente e, em consequência, ser a R. condenada a pagar à A. a quantia em dívida, acrescida dos respectivos juros de mora, vencidos (€17.637,63) e vincendos até integral pagamento.</u></p>

A R. contestou, concluindo pela improcedência da acção e, pela procedência das nulidades e excepções invocadas, e ainda, pelo deferimento da intervenção principal suscitada, bem como, pela procedência da reconvenção e consequente, condenação da A., no pagamento dum indemnização a favor da R., no valor de €17.637,63 pelos alegados prejuízos causados a esta.

Replicou a A., pugnando pela improcedência das invocadas nulidades e excepções e concluindo como o fizera na petição.

A R. apresentou a sua tréplica, a qual não foi admitida, nos termos do despacho de fls.225 e 226.

Após os relatados articulados, pelo Mº Juiz a quo, foi proferido o seguinte despacho:

“-...-

A Ré veio invocar a nulidade da sua citação, efectuada por, carta reg. com a/r - ver fls. 50.

Cumpriu-se o regime do CPC - artigos 233º e 236º.

Não se crê que em Moçambique vigore regime mais favorável, nem se crê que haja outro aplicável.

Por outro lado a Ré compreendeu o pedido e a causa de pedir da A, não tendo sido minimamente prejudicado o seu direito de defesa, e bem assim o seu competente exercício art 198º-4 do CPC.

Indefiro arguição.

Not.

A Ré veio invocar falta de personalidade e capacidade judiciárias. Mas não. A Ré é a REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Esta tem personalidade e capacidade judiciárias. Está devidamente representada pela sua Embaixada no País, a qual constituiu mandatário forense para o efeito, estando a procuração a fls. 76, que em tudo me parece regular.

Indefiro à arguição.

Not.

A Ré vem a fls. 66 arguir a sua ilegitimidade para a causa.

Confunde a apreciação da legitimidade para a causa, questão

formal, que a proceder leva à absolvição da instância, com a questão de fundo: saber quem contratou, se a Ré, se outrem, o que poderá levar à procedência ou não do pedido. São coisas diferentes.

Neste momento, em sede de defesa por excepção, temos de aferir a situação face à relação jurídica material controvertida. Essa relação jurídica é trazida pela A. E perante a petição inicial a Ré é titular da relação jurídica controvertida, pelo que, a Ré tem interesse em contestar, e é assim parte legítima - art 26º- 1 e 3 do CPC.

Indefiro à arguição,

Not.

A Ré vem a fls. 72 e ss requerer a intervenção principal provocada de L. Fundamentalmente alega que, estas pessoas se fizeram representar junto da A, e celebraram os contratos, por sua conta e risco; que foram eles e não a Ré quem beneficiou com os contratos; que agiram por si e nunca em representação da Ré; que eles é que têm manifesto interesse em intervir como partes legítimas porque possuem pleno conhecimento e responsabilidade sobre todos os factos articulados pela A.

A A opõe-se.

E com razão.

Não é o momento de julgar o mérito, de apreciar provas, de saber quem negociou, com que poderes, o quê, para quem, quem beneficiou, quem sabe, quem é o responsável.

É o momento de perante as disposições dos artigos 325º e ss do CPC verificar se a Ré pode fazer intervir por si as aludidas pessoas

O autor do chamamento alega a causa do chamamento e justifica o interesse que através dele pretende acautelar - art. 325º- 3 do CPC.

A causa que a Ré invoca é que a L e o R é que contrataram, por si e para si, foi quem beneficiou, devem ser responsabilizados - nunca a Ré,

Ora, esta é a causa. No fundo uma verdadeira defesa por impugnação, que a proceder leva à absolvição da Ré do pedido

formulado.

Mas a Ré nada diz sobre o interesse, factual, palpável, digno de ser qualificado de interesse para a Lei, que tem, ela própria, em chamar estas pessoas, para serem demandadas, "como Rés", de modo a acautelar esse interesse, que é seu, e não dos chamados. E esse interesse tem de ser justificado, e a justificação tem de ser fundamentada e compreensível. E não o é.

Não se cumpre assim o disposto no art 325º- 3 do CPC. Indefiro ao chamamento.

As custas do incidente seriam pela Ré, que delas está isenta.

Not..

A Ré veio a fls. 73 e ss reconvir.

Pede que a A seja condenada a pagar à Ré uma indemnização que liquida em 17.637,63 euros.

É esse o valor do pedido inicial.

A fls. 73 a Ré atribui à reconvenção o valor da acção - para efeitos do art. 501º 2 do CPC.

Apesar de, face ao pedido inicial a Ré ter vindo arguir que havia nulidade de citação, havia falta de personalidade e de capacidade da Ré, havia ilegitimidade para a causa, o certo é que, a Ré ao deduzir reconvenção, tem de, obrigatoriamente, partir do pressuposto que está devidamente representada em juízo e tem personalidade e capacidade judiciárias.

Posto isto, e vendo o que se alega no artigo 58º e ss da douta contestação, a Ré invoca que é alheia aos negócios e facilitações celebrados com a A e terceiros, que rotula de pessoas de má fé em nome da Ré.

A Ré Invoca que, tem o direito de exigir de todas as partes outorgantes dos acordos/contratos em causa uma justa indemnização pelos transtornos causados pela utilização abusiva do seu nome, dados, selos, carimbos, para alcançarem fins desonestos e ilegítimos. Depois alega ainda que, a A. protelou, por mais de 4 anos a vigência de situações ilícitas, para causar prejuízos à Ré.

Ora, a Ré, tendo como vimos, deduzido chamamento contra a Laura e o Rafael, não resolve agora a questão de, como e onde,

pretende demandar estes.

A A neste processo vem, fundamentalmente, com dois contratos de prestação de serviços para o acesso a comunicações móveis, que junta, no âmbito de cuja vigência invoca que, se venceram determinados valores de serviços prestados e não pagos, que facturou.

Vem exigir esses pagamentos com juros desde o vencimento. Portanto a A vem, como causa de pedir, trazer a responsabilidade contratual, responsabilidade por actos lícitos. Mas a Ré, em sede de reconvenção, coloca-se nesta postura: nada tenho a ver com os contratos, nem com o seu teor, nem com a vigência dos mesmos, nem com os serviços de que não beneficiei. Nada tenho a ver com as facturas.

Assim, a Ré alheia-se dos contratos, do seu regime, da responsabilidade contratual que se pretende efectivar na acção. A Ré aborda a situação do ponto de vista da utilização do seu nome, dos seus selos, dos seus carimbos, para a prática de actos ilícitos, abusivos, verdadeiros ilícitos criminais, que prejudicaram a Ré no seu nome, e apodando a A de, ao protelar as situações dos contratos por mais de 4 anos, o fez de propósito e de má fé para prejudicar a Ré.

Vem assim, a Ré com fundamento em responsabilidade por factos ilícitos, já não fundada em factos ilícitos, requerer o pagamento de uma indemnização apenas de uma das invocadas partes causadoras do invocado dano. A responsabilidade invocada pela Ré poderá ser a, por factos ilícitos civis e ou criminais, mas já não a responsabilidade contratual.

O pedido da Ré não emerge assim do facto jurídico - contratos - que serve de fundamento à acção - art 274º - 2 a) do CPC.

Se virmos bem, a defesa da Ré é: não contratei, é negação.

A restante da defesa passa por averiguações, necessariamente, em processos crime - e processos onde cabe o pedido cível de indemnização competente. Passa por outros tipos de responsabilidade, que não a apenas contratual, passa por outra relação material controvertida, que não a que está nos autos, necessariamente com outros titulares no lado passivo, que também não estão nos autos, e cuja falta leva à ilegitimidade. No

função - uma outra relação jurídica controvertida, que a Ré na sua defesa esboça muito levemente, e que não é verdadeiramente o fundamento dessa defesa.

O pedido da Ré não emerge assim do facto jurídico que serve de fundamento à defesa, que verdadeiramente é de impugnação, e no que se refere à excepção - terá a ver com outro fonte de responsabilidade, outro factualismo, outros sujeitos, que carece fundamentar - art 274º- 2 a) do CPC.

Não admito assim a reconvenção.

As custas do incidente seriam pela Ré, que delas está isenta.

Not..

-...-”

Desta decisão, veio a R. recorrer, recurso esse que foi admitido como sendo de agravo, a subir nos próprios autos e com efeito suspensivo – fls. 171 -.

E, fundamentou o respectivo recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

1 - O Venerando Tribunal recorrido, ao citar uma Missão Diplomática sem observância de requisitos legais, nomeadamente, as previstas na lei portuguesa e no Direito Internacional praticou um acto ilegal e como tal nulo.

2 - O Venerando Tribunal violou as normas de Direito Internacional, nomeadamente, a Convenção de Viena, relativamente, às regras a observar sobre as comunicações entre os Agentes do Estado acreditador e uma Missão Diplomática acreditada.

2 - Ainda por invocação do Princípio de Reciprocidade, que é apanágio das Relações Diplomáticas entre Estados, o Tribunal recorrido não tinha legitimidade de citar e, tão pouco, expedir uma citação para uma Missão Diplomática, uma vez que a República de Moçambique, no seu relacionamento com Portugal, tem observado todas as normas de Direito Internacional.

4 - A citação da Missão Diplomática nos termos em que ocorreu, não mais constitui uma violação da soberania de um

Estado, uma vez que, não se afigura que o Venerando Tribunal tenha esgotado todos os mecanismos existentes no Estado Português para contactar a República de Moçambique sobre qualquer espécie de matéria.

5 - O caminho escolhido para a realização deste acto ilegal, apenas constituiu um facto destabilizador para o desempenho de funções para as quais aquela entidade se encontra acometida junto do Estado Português,

6 - Este facto é agravado pela simples questão da entidade citada ser em absoluto alheia às relações jurídico-materiais subjacentes às providências judiciais para as quais é citada.

7 - O Tribunal, não apreciou e tão pouco, avaliou previamente da situação objecto das providências judiciais da Autora, daí que citou uma entidade ilegítima.

8 - De igual modo que, proferiu um despacho com manifesta violação da lei portuguesa e das norma de Direito Internacional relativamente ao relacionamento entre Estados,

9- O despacho proferido não é consistente e demonstra um manifesto desconhecimento das normas que regem as relações entre o Estado Português e o Estado Moçambicano, indeferindo pura e simplesmente os factos expressamente invocados sem qualquer fundamento legal.

10 - Ademais, o despacho recorrido omite deliberadamente factos relevantes que obstam o prosseguimento da acção, nomeadamente, a excepção arguida pela agravante, relativamente à Prescrição dos factos essenciais que sustentam o pedido da autora, aqui agravada.

11 - Violando assim, o dever de julgar com isenção e o Principio da Imparcialidade.

12 - O douto despacho de que se recorre, ao indeferir a excepção da ilegitimidade da agravante, fê-lo com erro manifesto, pois, a sua sustentação é manifestamente ilegal e contrária á lei e sua jurisprudência.

13 - Demonstra ainda, que foi proferido de forma precipitada e sem a percepção profunda dos factos que fundamentam a acção e tão pouco a análise da posição das partes e em especial da Ré em relação á relação jurídico material controvertida.

14 - Por ter indeferido a intervenção provocada devidamente requerida e sustentada, nos termos do arca 325º e ss do CPC, sem o mínimo de fundamentação lógica e legalmente admissível, não somente impede que os presumíveis intervenientes directos na relação jurídico controvertida intervenham para o esclarecimento da verdade material.

15 - Violando assim o Tribunal *a quo*, o Principio da Verdade Material nas decisões judicias.

16 - O douto despacho não cumpriu os requisitos essenciais para se aferir impostos pela lei e jurisprudência e, abstraindo-se das suas funções de julgar e conhecer os fundamentos da acção e o papel das partes, julgando erradamente sobre a legitimidade da agravante.

17- No final, o douto despacho volta a indeferir ilegitimamente o pedido reconvenicional formulado pela agravante, e devidamente justificados e com o devido enquadramento legal, isto com base na leitura e interpretação errada da lei,

18 - Os fundamentos da agravante para formular o pedido reconvenicional são claros e manifestamente indubitáveis atentas a sua sustentação assente, efectivamente, nos factos que serem de base da acção (alegados contratos abusivos, suas consequências na esfera jurídica da agravada), o que não pode deixar de merecer a protecção legal, como erradamente o douto despacho postula.

19 - O douto despacho indefere liminarmente e de forma precipitada o pedido reconvenicional em momento processual e legalmente inadequado, isto em contradição com a jurisprudência que relega este facto para o momento de despacho saneador que não se afigura reflectido e enquadrado neste simples despacho.

20 - O douto despacho recorrido não mais se objectivou senão para fazer tábua-rasa a defesa da agravante, brindando pela parcialidade como fez à agravada em tudo quanto é manifestamente contrário á lei, ao Principio da Igualdade das partes (artº 3º-A CPC) e ao Direito Internacional,

Em resumo:

O douto Despacho proferido pelo Venerando Tribunal a quo,

deve ser integralmente revogado em virtude de ser, na sua plenitude, parcial, ilegal e violador dos mais elementares ditames da justiça portuguesa e do Direito Internacional.

Em concreto, o duto despacho proferido pelo Venerando Tribunal de Lisboa, violou em concreto, o artº3º-A CPC; os artsº5º;9º; 26º;198º,230º; 274º; 325ºss;493º;494º;501º;510º Código do Processo Civil; o artº310 do Código Civil; a Lei 23/96 de 26 de Junho; a Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas (artº22º); o Direito Internacional expresso no artº8º CRP, artºs 2º e 3º LOFTJ e artºs 202º a 205º todos da CRP.

Termos em que,

Deve o presente recurso proceder no sentido de, ser revogado todo o duto despacho recorrido e serem reconhecidas a nulidades e excepções arguidas peia agravante, serem corrigidas e apreciadas todas as omissões e erros judiciais.

Contra - alegou a recorrida/A., formulando as seguintes CONCLUSÕES:

- Vem a agravante alegar, sem que lhe assista qualquer razão, a nulidade da citação efectuada, por se ter verificado o desrespeito pelas regras constantes da Convenção de Viena de 1961 e do artº230º do CPC.
- Na verdade, foram cumpridas todas as regras impostas para a citação da ré e agravante.
- O Estado de Moçambique é dotado de personalidade e capacidade judiciárias.
- A agravante é parte legítima na presente acção, devendo prosseguir nos seus precisos termos.
- Quanto à parte do recurso que versa sobre a matéria da prescrição, equivoca-se a agravante, porquanto, tratando-se, como inequivocamente se trata, da invocação de excepção peremptória, não é este o momento processual destinado à sua apreciação, mas antes o despacho saneador.
- Não podem ser chamados pela agravante a intervir nestes autos, na posição de intervenientes principais, porquanto, se mostram destituídos de legitimidade para tal.
- E, é legalmente inadmissível o pedido reconvenicional

deduzido pela agravante/reconvinte.

*Conclui no sentido de ser negado provimento ao recurso.
Foram colhidos os necessários vistos.*

APRECIANDO E DECIDINDO

Thema decidendum:

Em função das conclusões do recurso (com excepção da matéria referente à alegada prescrição, por não ter sido objecto da decisão recorrida – o que se compreende por ser uma excepção peremptória que só deve ser conhecida em sede de, despacho saneador) temos que:

- A recorrente/R. não se conforma (por ser uma missão diplomática) com o facto de ter sido citada e também entende que, não é parte legítima, razão pela qual, deviam ser admitidos os por si chamados aos autos;*
- Finalmente, defende a mesma recorrente, que há fundamento (ao contrário do decidido pelo M^o Juiz a quo) para a reconvenção que, oportunamente, deduziu na contestação.*

I – Da citação da R.:

Segundo a R., o Tribunal a quo não respeitou a Convenção de Viena, pelo que praticou um acto ilegal, logo, nulo.

Sabemos que a citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra si uma determinada acção, dando-lhe a possibilidade de se defender, de exercer o respectivo contraditório.

Dispõe o artº230º (citação ou notificação dos agentes diplomáticos):

- Com os agentes diplomáticos observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e, na falta de estipulação, o princípio da reciprocidade.*

Quid juris?

Na matéria *sub judice* mantém-se a regra consuetudinária de direito internacional, segundo a qual, os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição local quanto às causas em que poderiam ser réus.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, não revogou tal regra, desde logo, por a mesma não contrariar nenhum dos preceitos fundamentais da Constituição.

Contudo, o sistema constitucional português adoptou a denominada concepção restrita da regra da imunidade de jurisdição, que a restringe aos actos praticados *jure imperii*, excluindo dessa imunidade os actos praticados *jure gestionis*.

Os critérios de diferenciação entres estes tipos de actividade, não têm contornos precisos e evoluem de acordo com a prática, designadamente jurisprudencial, dos diversos Estados que integram a comunidade internacional.

A Jurisprudência nacional tem-se mostrado, neste domínio, particularmente oscilante, entre uma concepção mais dilatada do alcance da regra da imunidade de jurisdição (cfr. acordãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Julho de 1989, na Colectânea de Jurisprudência, ano XIV, 1989, tomo IV, pág. 178, de 4 de Maio de 1994, de 23 de Fevereiro de 2000, e do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Janeiro de 1981, na Colectânea de Jurisprudência, ano VI, 1981, tomo I, pág. 183) e, uma concepção mais restrita (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-5-85 in Colectânea de Jurisprudência, Ano X, Tomo III, fls.147 - contrato de arrendamento relativo à habitação do respectivo diplomata -, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Maio de 1990, confirmado pelo acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Janeiro de 1991, no Boletim do Ministério da Justiça, n. 403, pág. 267 - ambos decidiram serem os tribunais de trabalho portugueses internacionalmente competentes para conhecer de acção de impugnação de despedimento intentada por empregada doméstica do 1.º Secretário da Embaixada da França em Lisboa -).

É esta última a concepção que se reputa mais correcta e mais conforme ao estágio actual da prática internacional, que aponta para o afastamento da imunidade de jurisdição do

Estado estrangeiro quanto estejam em causa relações reguladas pelo direito privado (*civil e comercial / transacções comerciais, contratos para fornecimento de serviços, empréstimos e obrigações financeiras, titularidade, posse e uso de propriedade, protecção da propriedade industrial e intelectual*) – neste sentido, “*contracts of employment and contracts for professional services to which a foreign State (or its agent) is a party*” do *Projecto de Resolução relativo à Imunidade de Jurisdição dos Estados, apreciado na sessão plenária de Santiago de Compostela, em 1989, publicado no Annuaire de l’Institut de Droit International, vol. 63, tomo II, pág. 83-120; artigo II, c) e, a Resolução adoptada na sessão de Basileia, em 1991, publicada no Tableau des Résolutions Adoptées (1957-1991), Instituto de Direito Internacional, Paris, 1992, págs. 220-231 -.*

Ora, *in casu*, consubstancia a causa de pedir o alegado incumprimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre a A. e a R..

A R., segundo os documentos de fls.10 e 11, interveio nos contratos em análise, precisamente, na sua veste civil, praticando pois, um mero acto *jure gestionis*, e não, *jure imperii*.

Deste modo e, em conformidade com os fundamentos antes aduzidos, reconhece-se ter a R., personalidade e capacidade judiciais e, julga-se válida a citação da R.

II - Da legitimidade da R.:

Afastada que está a imunidade jurisdicional da R., atenta a natureza cível da questão a dirimir, e ainda, porque “*na falta de indicação em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A.*”, conclui-se pela legitimidade da R., para contradizer, o alegado pela A. – *artº26º nº3 do CPC -.*

III – Do pedido de intervenção provocada de terceiros:

A R. deduziu a intervenção dos indicados – *nos respectivos contratos* – utilizadores do serviço móvel contratado entre a A. e R..

O Mº Juiz *a quo* – veja-se relatório supra – indeferiu esse pedido.

Quid juris?

Pensamos que, as intervenções solicitadas não devem ser admitidas.

Isto porque, os factos alegados pela R. (*serem os chamados os verdadeiros contratantes e beneficiários do serviço móvel prestado pela A.*) a provarem-se, não levam, como pretende a R., ao reconhecimento de qualquer direito de regresso - *artº330º do CPC* -, mas sim, como se frisou na decisão impugnada, à sua absolvição “*tout court*”.

Pelo que fica dito, mantém-se, igualmente, o decidido pelo Tribunal *a quo*, neste particular.

IV – Da reconvenção:

***Mutatis mutandis*, os argumentos que levam a que, não se permita a deduzida intervenção de terceiros, implicam a não admissão da *contra-acção*, sendo certo, igualmente, que esta tem subjacente, um conluio entre a A. e os “*chamados*”, que não tem cabimento em qualquer das alíneas do artº274º nº2 do CPC, que elenca os casos – *taxativos* – de admissibilidade da reconvenção, designadamente, na sua a) - (*por exemplo: A vem pedir a condenação de B na prestação que ele se obrigou no contrato bilateral por ambos celebrado e, B, por via de reconvenção, exige o cumprimento judicial da prestação a que o A, por força do mesmo contrato, se encontra adstrito com ele*) - in “*Manual de Processo Civil*”, de Antunes Varela, Coimbra Editora, 1984, *pags.308 a 319, em especial, pags.313 e 314* -.**

Pelo exposto, também se mantém o decidido, quanto a este ponto.

DECISÃO:

- Assim e pelos fundamentos antes explicitados, os Juízes desta Relação acordam em não dar provimento ao recurso da R. e, consequentemente, mantêm as impugnadas decisões proferidas pelo M^o Juiz a quo.

Custas pela agravante/R..

Lisboa, 6-5-08

Afonso Henrique Cabral Ferreira (relator)

Rui Torres Vouga

José Gabriel Pereira da Silva